

PESSOAS TRANS NA PORTA DE ENTRADA DO SISTEMA PRISIONAL DO RIO DE JANEIRO: NOTAS CARTOGRÁFICAS A PARTIR DO SERVICO DE ATENDIMENTO À PESSOA CUSTODIADA

PERSONAS TRANS EN LA PUERTA DE ENTRADA DEL SISTEMA CARCELARIO DE RÍO DE JANEIRO: NOTAS CARTOGRÁFICAS A PARTIR DEL SERVICIO DE ASISTENCIA A LA PERSONA CUSTODIADA

Submetido em: 29/02/2024 - Aceito em: 08/05/2024

LUISA BERTRAMI D'ANGELO1 JIMENA DE GARAY HERNÁNDEZ² ANA CAMILLA DE OLIVEIRA BALDANZI3

RESUMO

A partir de pesquisa-intervenção realizada na Central de Audiências de Custódia de Benfica, este artigo apresenta notas acerca das principais demandas sociais e pessoais de pessoas trans custodiadas no estado do Rio de Janeiro e reflexões sobre os modos como a transfobia opera mecanismos de incremento do poder punitivo do Estado. Realizando uma cartografia do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) na modalidade prévia às audiências de custódia, analisamos como as dinâmicas de alocação das pessoas trans no sistema prisional se articulam a práticas de violência estatal por meio de discursos pautados na dimensão biológica do sexo e apresentamos dados sobre o perfil das pessoas trans custodiadas atendidas pelo serviço que apontam para a existência de vulnerabilidades acrescidas nas intersecções de gênero, raça e classe no contexto do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Transexualidade. Sistema Prisional.

RESUMEN

A partir de una investigación-intervención realizada en la Central de Audiencias de Custodia de Benfica, este artículo presenta algunas notas acerca de las principales demandas sociales y personales de personas trans custodiadas en el estado de Río de Janeiro y reflexiones acerca de los modos en los que la transfobia opera mecanismos de incremento del poder punitivo del Estado. Realizando una cartografía del Servicio de Asistencia a la Persona Custodiada (APEC) en la modalidad previa a las

- Bolsista de Pós-doutorado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGPS/UERJ). Doutora em Psicologia Social. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Subjetividades e Instituições em Dobras (GEPSID/UERJ). E-MAIL: luisabertrami@ gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5724-3511.
- 2 Professora adjunta do Instituto de Psicologia da UERJ. Professora colaboradora do Programa de Pós-graduação em Psicologia Social (UERJ). Doutora em Psicologia Social. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Subjetividades e Instituições em Dobras (GEPSID/UERJ). E-MAIL: jime.degaray@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0564-1056.
- 3 Psicóloga, doutoranda e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGPS/UERJ), graduada e licenciada em Psicologia pela UERJ. Pós-graduanda em Psicologia Jurídica pela Pontifica Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Subcoordenadora do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) na modalidade prévia às audiências de custódia na comarca da capital do Rio de Janeiro desde 2021. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Subjetividades e Instituições em Dobras (GEPSID/UERJ). E-MAIL: camillabaldanzi@gmail.com. ORCID: https:// orcid.org/0000-0001-8438-5419.

audiencias de custodia, analizamos cómo las dinámicas de alocación de las personas trans en el sistema carcelario se articulan a prácticas de violencia estatal a través de discursos pautados por la dimensión biológica del sexo y presentamos datos sobre el perfil de las personas trans custodiadas asistidas por el servicio que que señalan la existencia de vulnerabilidades aumentadas en las intersecciones de género, raza y clase en el contexto del sistema de justicia criminal.

Palabras clave: Audiencia de custodia. Transexualidad. Sistema Carcelario.

INTRODUÇÃO

No estado do Rio de Janeiro, a Central de Audiências de Custódia (CEAC) representa o momento de primeiro contato das pessoas que foram presas com o sistema de justiça e com o sistema prisional: com a justiça, pela audiência de custódia se tratar de ato do Direito Processual Penal por meio do qual a autoridade judicial avalia a legalidade e necessidade da prisão; com a prisão pois, na capital fluminense, a CEAC é adjacente às duas unidades prisionais consideradas pela administração penitenciária como "porta de entrada", que são os locais a partir dos quais as pessoas presas são encaminhadas para a realização das audiências no dia seguinte ao seu ingresso e classificação no sistema prisional.

Encaminhadas das delegacias de polícia às unidades prisionais, as pessoas custodiadas aguardam a realização da audiência de custódia primeiro dentro das unidades e, nas horas que antecedem as audiências, em uma carceragem externa à prisão, no terreno anexo onde funciona, sob responsabilidade do Poder Judiciário, a CEAC. De lá, o Serviço de Operações Especiais (SOE) da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-RJ) encaminha as(os) custodiadas(os), algemadas(os), até a sala de audiência onde um(a) juiz(a) decidirá sobre a possibilidade ou não de responderem o processo em liberdade.

A porta de entrada do sistema prisional é um momento estratégico do ciclo penal por diferentes razões, inclusive por ser o momento no qual as decisões judiciais poderiam evitar o aprisionamento indevido e desnecessário, tanto incidindo sobre situações de violência, maus tratos e tortura no momento da prisão quanto em respeito à presunção da inocência. Por ser o primeiro contato da pessoa custodiada com o sistema de justiça e com a prisão, aquilo que acontece no contexto da porta de entrada traçará o início do percurso desse sujeito nas malhas da justiça criminal, que pode se iniciar mediante o seu reconhecimento como sujeitos de direitos ou por meio de tratamentos violadores da dignidade que poderão se perpetuar e se atualizar no decorrer de sua trajetória no sistema de justiça e na prisão.

Como será desdobrado no decorrer deste artigo, a relevância deste momento nem sempre se traduz efetivamente em ações, por parte dos diferentes atores institucionais ali presentes, para a qualificação dos serviços

penais e garantia de direitos das pessoas custodiadas. Enquanto alguns(mas) autores(as) reconhecem que as audiências de custódia são uma ferramenta relevante para enfrentar os problemas do sistema prisional e do judiciário, tendo sua implementação implicado em importantes avanços para a garantia e promoção de direitos (Cordeiro, Coutinho, 2018; Guimarães, Salgado, 2014), outros(as) apontam para os limites deste instrumento, analisando sua captura pela racionalidade tecnicista e punitivista do sistema de justiça (Silveira, Postal, 2024), as dinâmicas instrumentalistas que transformam "a audiência de custódia em mero transtorno ao exercício do poder persecutório do Estado" (Marden, Menezes, 2019, p. 65) ou, ainda, os modos como as desigualdade sociais, de gênero e de raça reduzem o potencial garantista das audiências de custódia para grupos específicos (Simas, Batista, Ventura, 2018; Lages, Ribeiro, 2019).

Nossa prática cotidiana mostra que as audiências de custódia configuram um espaço de disputa (Azevedo, Sinhoretto, Silvestre, 2022) e que são muitas as barreiras para a transformação da lógica punitiva que vê na prisão a resposta primeira e indispensável, bem como para o assentamento da perspectiva das alternativas penais e da garantia de direitos na sociedade e nas instituições que operam a máquina penal, e essas dificuldades se agravam nos entrecruzamentos dos diferentes marcadores sociais que compõem as experiências e trajetórias das pessoas custodiadas antes, durante e depois de ingressarem no sistema.

Pensando em qualificar a porta de entrada do sistema prisional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 213/2015, instituiu não só as audiências de custódia, mas também duas estratégias que, a partir do reconhecimento da importância deste momento, têm como objetivos fortalecer as possibilidades de decisão pela liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e aprimorar os procedimentos de prevenção e combate à tortura e tratamentos ou penas cruéis, degradantes e desumanos. O Protocolo I da referida resolução, que versa sobre as cautelares diversas da prisão, apresenta fundamentos e diretrizes para a aplicação e acompanhamento dessas medidas a partir da perspectiva da proteção social que dá suporte à lógica das alternativas penais.

É no escopo das alternativas penais que o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) é concebido como estratégia que, prévia e posteriormente à audiência, deve auxiliar na qualificação do processo de tomada de decisão e na construção de redes com serviços e políticas públicas que possam acolher as demandas sociais, econômicas e pessoais das pessoas custodiadas. A identificação e acolhimento dessas demandas por equipe técnica torna mais possível que, diante da captura desses sujeitos pelas malhas penais, elas possam ser encaminhadas de maneira a garantir direitos e promover cidadania, inserindo nos diálogos com a justiça criminal perspectivas que possam disputar as narrativas hegemônicas do campo do Direito em torno da pessoa presa e da noção de crime. É justamente este o contexto a partir do qual emerge o presente texto, por serem as autoras integrantes da equipe APEC que atua previamente à audiência na capital fluminense desde novembro de 2021.

A equipe de atendimento prévio à audiência de custódia atua de segunda a sexta-feira entre 10h e 14h, tanto na unidade dita "feminina", onde atende todas as pessoas que ingressaram antes ou durante esse horário e não foram ainda pautadas para audiência pelo cartório do Tribunal de Justiça, quanto na "masculina", onde estabelece grupos prioritários para atendimento diante da quantidade de pessoas que ingressa por dia: pessoas LGBTQIA+, idosos, usuários da rede de saúde mental, pessoas em situação de rua. Por ser oferecido por uma universidade pública, por meio de acordo de cooperação técnica, o serviço configura, desde o início, um campo de formação de futuros(as) profissionais e de produção de conhecimento, analisando a experiência das equipes, os dados levantados sobre as condições de vida das pessoas atendidas, a dinâmica das audiências de custódia e as atas dos casos acompanhados. Assim, é a partir desse campo que pretendemos discutir os modos como pessoas trans percorrem a porta de entrada no sistema prisional.

A proteção social na porta de entrada parte da identificação de que a seletividade penal faz com que o encarceramento incida desproporcionalmente sobre grupos sociais já vulnerabilizados, fazendo-se necessário um olhar técnica e eticamente qualificado que identifique esses processos de vulnerabilização e atue no sentido de promover o acesso a direitos, tanto nos casos em que a decisão judicial for pela manutenção da privação de liberdade quanto naqueles em que as pessoas custodiadas obtenham o direito de aguardar o desenrolar do processo em liberdade. No manual que parametriza o serviço APEC (CNJ, 2020), o atendimento à população LGBTQI+ no contexto das audiências de custódia é destacado dentro do grupo intitulado "grupos suscetíveis a vulnerabilidades específicas", com orientações expressas quanto à necessidade de observância e respeito do nome social, identificação de questões de saúde específicas e outras questões relacionadas a possíveis processos de vulnerabilização baseados no gênero e na sexualidade.

A situação de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, intersexo, queer e outras dissidências de gênero e orientação sexual no sistema prisional é tema tocado por diferentes normativas nacionais e internacionais. De forma mais ampla, a Declaração Internacional de Direitos Humanos (ONU, 1946) reconhece os direitos humanos de todas as pessoas, independente de orientação sexual, de identidade de gênero ou de estarem privadas de liberdade, enquanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos afirma de que ninguém deve ser submetido a tortura ou outro tratamento ou pena cruel,

desumano ou degradante. Ainda, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece orientação sexual e identidade de gênero como direitos humanos (ONU, 2013), de tal modo que este reconhecimento deve se espraiar por toda e qualquer normativa jurídico-administrativa dos países membros. Conforme aponta a Associação para a Prevenção da Tortura (APT):

A legislação internacional de direitos humanos oferece uma proteção geral baseada no princípio fundamental da não-discriminação. (...) Embora os tratados de direitos humanos não mencionem explicitamente a orientação sexual e a identidade de gênero, as referências a formas de discriminação não são, em geral, exaustivas e comumente incluem 'outros status', que devem ser lidos de forma a incluir a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero (APT, 2013, p. 6).

Para além da existência de normativas que se aplicam a toda e qualquer pessoa, destacamos os Princípios de Yogyakarta (2006), que parametrizam a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e reconhecem que a orientação sexual e a identidade de gênero podem produzir formas singulares de violação de direitos. Os Princípios de Yogyakarta representam uma tentativa de reação diante da ausência de respostas que garantam proteção efetiva para a população LGBTQIA+.

Dentre os 29 princípios que compõem o documento, o Princípio 9 prevê o direito ao tratamento humano durante a detenção, considerando que a situação de privação de liberdade cria condições nas quais a violência pode incidir de forma ainda mais grave sobre corpos LGBTQIA+. O referido princípio aponta, de forma vinculante, que os Estados signatários deverão proteger este grupo dos riscos de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais por orientação sexual ou identidade de gênero, sem que isso implique em uma maior restrição de seus direitos, fornecer acesso adequado em saúde que considere as demandas e necessidades específicas desta população, assegurar participação nas decisões a respeito do local de detenção condizente com sua identidade de gênero e orientação sexual, garantir visitas conjugais em iguais condições às demais pessoas aprisionadas, proporcionar o monitoramento dos locais de detenção pelo Estado e por organizações não-governamentais e implementar programas de treinamento e conscientização sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação.

Em que pese a existência de parâmetros importantes para a garantia do estatuto de sujeito de direito a pessoas LGBTQIA+, a existência de normativas não garante necessariamente sua efetivação e este grupo segue sendo alvo de uma série de violências e violações em diferentes contextos. O contexto prisional coloca minorias sexuais em situação particularmente vulnerável e o Direito Internacional tem falhado em oferecer proteção explícita e efetiva às

pessoas LGBTQIA+ (APT, 2013). Em 2011, o relatório "Leis discriminatórias e práticas e atos de violência contra indivíduos baseados em sua orientação sexual e identidade de gênero", do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, abordou a situação da violação de direitos da população LGBTQIA+, inclusive na prisão. O relatório destaca que, no que tange à tortura, tratamento cruel, desumano e degradante:

(...) membros de minorias sexuais são submetidas desproporcionalmente à tortura e outras formas de maus tratos porque não estão em conformidade com as expectativas socialmente construídas acerca do gênero. De fato, a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero frequentemente contribui para o processo de desumanização da vítima, o que é usualmente a condição necessária para que a tortura e os maus tratos ocorram (ONU, 2011, p. 12, tradução nossa).

No contexto brasileiro, as discussões em torno de quanto os corpos LGBTQIA+, em especial os corpos trans, estão expostos a violações no contexto da privação de liberdade culminou na elaboração de normativas como a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT (CNCD/LGBT), que estabelece parâmetros para o tratamento de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, e que foi atualizada, uma década depois, na forma da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2 de 26 de março de 2024.

O tema também foi alvo de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no Supremo Tribunal Federal (STF), a ADPF 527, na qual a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) requereu que mulheres trans e travestis cumprissem pena em estabelecimento prisional condizente com sua identidade de gênero. Em 2021, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu o pedido em decisão de caráter liminar, mas em 2023 a maioria do Plenário rejeitou a ação, sob o argumento de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já havia regulamentado o tema por meio da Resolução CNJ nº 366 de 20 de janeiro de 2021. A referida resolução alterou os artigos 7º e 8º da Resolução CNJ nº 348 de 13 de outubro de 2020 para determinar que o juiz(a), no processo de tomada de decisão, deverá definir o local de privação de liberdade após indagar a pessoa autodeclarada LGBTQIA+ sobre sua preferência, sendo assegurado o direito de informar seu desejo a qualquer tempo, além de estar prevista a possibilidade de alteração do local mediante expresso desejo da pessoa.

A alocação de pessoas trans no sistema prisional foi um dos eixos de discussão do *Relatório Nacional de Inspeções - População LGBTI+ Privada de Liberdade (2023)*, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e do Grupo Somos. O relatório pontua que, apesar das previsões

da já mencionada resolução do CNJ, que garante o direito à manifestação de preferência quanto à unidade de alocação, "não se verifica ainda a possibilidade de pessoas trans terem suas opiniões consideradas quanto ao local de escolha para a privação da liberdade e mesmo a transferência de unidade prisional a partir de solicitação da própria pessoa presa não é algo comum no país" (MNPCT, 2023, p. 49), sendo o mais usual a alocação em alas ou celas específicas em unidades masculinas - como é o caso da unidade de porta de entrada na CEAC/Benfica - ou, na ausência desses espaços, no convívio com outros presos. Isso quando falamos de mulheres trans; no caso dos homens trans, o debate em torno de seu direito de escolha não tem reverberado da mesma forma como no caso das mulheres trans, à despeito da manifestação do Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT) sobre a importância de que o direito de escolha dos homens trans integre os debates sobre o tema (Vieira, 2024).

No estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) publicou em 29 de maio de 2015 a Resolução SEAP nº 558, que estabelece as diretrizes para o tratamento de pessoas LGBTQIA+ nas prisões do estado e, dentre outras coisas, assegura o direito de escolha de mulheres trans e travestis serem alocadas em unidades femininas, assim como garante que, independentemente da unidade em que estejam, mulheres trans e travestis não tenham seus cabelos cortados e tenham acesso a roupas e acessórios em conformidade com seu gênero. Em sua pesquisa, na qual conduziu entrevistas e grupos com mulheres trans e travestis em que abordou a Resolução SEAP nº 558/2015, Vanessa Lima (2019) apresenta relatos de mulheres trans privadas de liberdade que veem na resolução um instrumento que produziu mudanças relevantes no tratamento ofertado pelas unidades prisionais, especialmente no que diz respeito às vestimentas e ao cabelo. Entretanto, a autora analisa os limites da resolução para a efetiva garantia de direitos, especialmente no que tange ao respeito do nome social.

Na mesma linha, Leticia Furtado (2020) apresenta as discrepâncias entre a Resolução SEAP nº 558 de 2015 e o tratamento dado a mulheres trans e travestis nos presídios do estado, que vai além da alocação em unidades correspondentes ao gênero com o qual se identificam - pois, como tem sido discutido no contexto do Rio de Janeiro, a maioria não gostaria de ser transferida a unidades femininas (Lima, 2019) - e perpassa temas como uso de nome social, violação à intimidade (por exemplo, com revistas sem privacidade), falta de acesso a métodos de prevenção de IST e medicamentos de saúde transespecífica e outros atos de transfobia institucional.

Mesmo diante das produções normativas nacionais e internacionais que versam sobre os direitos de pessoas trans, práticas de violação de direitos seguem acometendo corpos trans privados de liberdade desde o primeiro

momento em que ingressam no sistema prisional como pessoas custodiadas que serão apresentadas em audiência de custódia. A seguir, a partir de registros cartográficos e dados produzidos pelo serviço APEC, apresentaremos algumas reflexões relativas à alocação de pessoas trans na porta de entrada e o tratamento recebido por elas nas unidades prisionais, bem como ao perfil e às demandas apresentadas pelas pessoas atendidas.

1. A CUSTÓDIA DE PESSOAS TRANS: A PORTA DE ENTRADA ENTRE A HIPERVISIBILIDADE E A INVISIBILIDADE

No Rio de Janeiro, o sistema das audiências de custódia foi criado no âmbito da justiça comum de primeira instância por meio da Resolução TJ/OE/RJ nº 17/2021, que cria as centrais de audiência de custódia, define fluxos e parâmetros para a realização das audiências e fixa as competências dos(as) magistrados(as) alocados(as) nas centrais. Por meio da referida resolução, são criadas no estado três centrais, em Campos dos Goytacazes (norte fluminense), em Volta Redonda (sul fluminense) e em Benfica, na capital.

A Central de Audiências de Custódia de Benfica (CEAC/Benfica), localizada no Presídio José Frederico Marques (SEAP-FM), abrange os territórios de 47 municípios do estado, com um fluxo em torno de 100 ingressos diários, dos quais os homens cis representam aproximadamente 90%. Quando da sua criação, este presídio era a porta de entrada de todas as pessoas que ingressavam no sistema prisional por esta Central, entretanto em janeiro de 2022 a porta de entrada foi dividida, sendo o Presídio Frederico Marques classificado como porta de entrada masculina e o Instituto Penal Oscar Stevenson (SEAP-OS) classificado como porta de entrada feminina. A separação se deu após a repercussão midiática de um caso de estupro cometido por um policial penal contra uma mulher cis custodiada, ocorrido em novembro de 2021.

Entretanto, a separação das portas de entrada por gênero se deu para as pessoas cis. Em relação às pessoas trans, mesmo diante do arcabouço de normativas sobre o tema, o acontecimento não suscitou nenhum tipo de debate quanto às suas necessidades ou às violências as quais poderiam estar submetidas em uma unidade que não estivesse em conformidade com o seu gênero; mesmo após a separação, a unidade "masculina" continuou sendo a porta de entrada para mulheres trans e travestis. O argumento oferecido pelos atores responsáveis pela gestão cotidiana da unidade prisional foi a genitália, apesar da existência de documentos que definem ser o gênero, e não o sexo biológico, o parâmetro a ser obecedido: se tem pênis, precisa ficar na unidade masculina.

A centralidade oferecida ao órgão genital na normatização dos procedimentos de segurança em estabelecimentos prisionais não é nova, haja

vista que discursos médicos dão a tônica do modo como a transexualidade foi e é tratada socialmente (Bento, 2008). A partir da mobilização de gramáticas e afetos do "medo", essa perspectiva, ao mesmo tempo, produz violência LGBTfóbica nas práticas estatais e se articula com supostas narrativas de "proteção" que a justificam.

Guilherme Gomes Ferreira e Caio Klein (2019), do Grupo Somos, apontam que, para além das pessoas trans, toda a lógica estruturante da prisão jaz sobre uma ordem de gênero essencialista e biologicista - o que também é amplamente discutido por Angela Davis (2018), por exemplo. Os autores avaliam que o "fetichismo fálico" (Ferreira, Klein, 2019, p. 36) é elemento fundamental para a construção de justificativas para a manutenção de mulheres trans e travestis em unidades masculinas, apontando que:

(...) a opção inicial por prender travestis e mulheres trans nas cadeias para homens é uma realidade de quase o total de países pesquisados – e arriscamos dizer que também se verificaria enquanto um fenômeno praticamente mundial. O argumento fundador dessa norma pode ser tanto a noção de "sexo biológico", quer dizer, a existência, nos seus corpos, de um pênis (e a possibilidade de a pessoa utilizá-lo sexualmente com mulheres cis presas, estuprando-as e/ou engravidando-as) quanto o fato de elas possuírem um documento civil com um registro de identificação masculina, como também uma combinação de ambos os argumentos (Ferreira, Klein, 2019, p. 35).

Ao mencionar a combinação entre esses dois argumentos, os autores referenciam como a perspectiva do "sexo jurídico" - aquele informado por um documento de identificação - se une à perspectiva genitalista para produzir teias narrativas que sustentam a alocação em unidade distinta do gênero com o qual a pessoa se identifica. É interessante observar, entretanto, que as dinâmicas por meio das quais sexo biológico e sexo jurídico se entrelaçam produzem práticas distintas que, como tantas outras no contexto da prisão, são marcadas pela discricionariedade. Assim, não há um ou outro elemento capaz de garantir que o tratamento a uma pessoa trans será deste ou daquele jeito, ainda que algumas práticas se cristalizam como regras ou normas.

Em alguns dos casos que atendemos, mulheres trans com nome e sexo retificados na sua documentação ingressaram ainda pela unidade classificada como masculina. Na impossibilidade de argumentar que os seus documentos atestariam que elas não seriam mulheres, o sexo biológico volta a ser determinante para a apreensão do gênero. Ao analisar as controvérsias e os impasses envolvendo a revista íntima de travestis presas, Vanessa Sander (2023) menciona o "pressuposto da genitalização das identidades" para argumentar como o sexo biológico, mais precisamente a materialidade do órgão genital, parece deter a verdade sobre o gênero:

Enunciados como "Você cortou fora?" ou "Ela não fez a cirurgia" mostram mais uma vez como o procedimento cirúrgico de transgenitalização é frequentemente tomado como objetivo terapêutico central e último do processo de transição, servindo para delinear experiências trans mais verdadeiras ou mais legítimas. A necessidade de validação cirúrgica para a garantia de direitos mostra como o gênero só adquire inteligibilidade quando referido à diferença sexual, nesses cenários. E a "verdade" última dessa diferença estaria centrada nos genitais (Sander, 2023, p. 9).

Não é apenas no debate sobre a genitália de mulheres trans e travestis que se observa que o sexo é uma categoria relevante para a gestão da punição. Zamboni (2020) discute que, historicamente, o surgimento de unidades femininas criou parâmetros a partir do sexo biológico que, por um lado, possibilitaram a garantia de direitos de mulheres cis, mas, por outro, deixaram à margem as demandas de pessoas trans, e questiona se essa não seria "uma forma de destituir sua humanidade" (Zamboni, 2020, p. 358).

Práticas que visam a destituição da humanidade de pessoas trans aparecem cotidianamente na porta de entrada. Para além da discussão sobre a unidade de ingresso, outras nuances atravessam o dia a dia da instituição e os modos como corpos trans existem naqueles espaços. A quantidade de pessoas que, todo os dias, ingressam no SEAP-FM, bem como a disposição de seus corpos no espaço e a forma como são tratados, evoca cenas da escravidão: filas de pessoas algemadas uma no braço da outra, muitas descalças, sem camisa, a maioria negras. Antes de passarem pela triagem de saúde e pelo serviço APEC, as pessoas passam pelo setor de classificação, que, enquanto os(as) custodiados(as) se amontoam em uma cela, confere os documentos levados pela polícia e determina o local da unidade onde as pessoas aguardarão o encaminhamento para a audiência de custódia. Esse local dependerá da facção do tráfico/milícia que integram - ou que domina o território em que moram -, da acusação (há cela específica para custodiados por não pagamento de pensão alimentícia, por exemplo) e de outros elementos, incluindo identidade de gênero e orientação sexual.

Neste último caso, é para a "cela LGBT" que mulheres trans e travestis (além de homens cis autodeclarados gays) são conduzidas. Entretanto, há que se considerar quais são as condições materiais de possibilidade para se autodeclarar em um cenário no qual, desde que formam a fila diante da mesa da classificação, mulheres trans e travestis são alvo de comentários LGBTfóbicos, humilhações e agressões verbais.

Antes de serem alocadas na "cela LGBT", essas mulheres não aguardam a classificação dentro da cela de triagem superlotada, mas em cadeiras que ficam do lado de fora da cela, em frente à mesa na qual trabalham os policiais penais. Se bem isso as protege, também as expõe. Em um espaço cuja arquitetura se

desenha em celas fechadas, com pequenas aberturas de grades através das quais é possível, com algum esforço, ver o que se passa do lado de dentro, seus corpos expostos ficam disponíveis aos olhares de quem passa e à interpelação constante da equipe da classificação.

A negociação é característica fundamental na gestão cotidiana das prisões - e, com a nossa equipe, não é diferente. Para que uma pessoa chegue até o serviço APEC, é preciso que a equipe se dirija à classificação e peça para que o policial penal de plantão abra a carceragem e retire de lá uma pessoa para que possa ser atendida - ou, no caso das mulheres trans e travestis que aguardam fora da cela, que se dirijam a elas e as encaminhem até nós. Nesse diálogo, nossa própria equipe é usada como dispositivo de exposição: já ouvimos frases como "vocês querem atender esse viado [sic] aí?". Em outras vezes, ao requisitar que a equipe atenda uma determinada mulher, policiais da classificação se referem a elas por seus nomes de registro, seja para nós ("você quer dizer o Fulano?"), seja para elas ("ei, Fulano, as psicólogas querem falar com você!").

Se, na unidade dita masculina, mulheres trans e travestis se veem expostas, nas unidades classificadas como femininas os homens trans vivenciam o avesso dessa moeda, recorrentemente invisibilizados pela administração penitenciária. Apesar da figura do "sapatão", que em alguns casos faz parte do espectro das transmasculinidades (Queiroz, et. al., 2020), ter um lugar no imaginário e no cotidiano prisional (Barcinski, 2020), em relação aos homens trans em si, que assim se definem e apresentam, percebemos estranhamentos constantes e recebemos indagações pouco discretas sobre essas identidades: "mas esse aí é o que?".

A partir dos estudos de Michel Foucault e Paul Preciado, Erick Vieira (2024) pensa a construção da relação entre psicologia e prisão a partir da confluência entre a lógica da patologização e da sexopolítica, esta última definida como a dimensão da biopolítica que faz "dos discursos sobre o sexo e das tecnologias de normalização das identidades sexuais um agente de controle da vida" (Preciado, 2011, p. 11). O autor nos ajuda a pensar como, para além de serem uma forma de ridicularizar esses homens, interpelações deste tipo, que demandam da equipe de psicólogas afirmações acerca da identidade de terceiros, estão assentadas na perspectiva historicamente construída de que os saberes *psi*⁴ deteriam a verdade sobre o sujeito, podendo falar por ele.

No acúmulo de pesquisas sobre o sistema prisional fluminense a partir de uma perspectiva de gênero, observamos que o reconhecimento das transmasculinidades tem mudado recentemente, considerando que, em 2017,

⁴ Nomeia-se "saberes psi" as áreas de conhecimento da psicologia, psiquiatria e psicanálise, referenciando o processo de constituição histórica destes saberes enquanto ciências e sua relação com outras práticas sócio-históricas.

nosso grupo de pesquisa teve uma solicitação de realização de pesquisa sobre saúde da população trans carioca negada pela SEAP, que alegou que não existia pessoas trans nas unidades ditas femininas (Queiroz, *et. al.*, 2020). Entretanto, mesmo que hoje a administração penitenciária reconheça formalmente a existência de homens trans privados de liberdade, ainda persiste uma naturalização do não reconhecimento dessas identidades, que se expressa também, mas não só, na resistência do uso ao nome social e ao pronome masculino para se referir a eles.

No serviço APEC, já atendemos casos de homens trans que não retificaram o nome e se apresentaram com o nome e gênero com o qual se identificam apenas no nosso atendimento, ao serem perguntados sobre sua identidade de gênero - uma pergunta que o serviço realiza a todas as pessoas, independente da sua performance de gênero. Isso expressa a importância do serviço como um lugar de identificação, acolhimento e reconhecimento da dignidade da pessoa e reforça a relevância de se fazer essa pergunta, mesmo que ela provoque questionamentos por parte de muitas pessoas cis que são atendidas, especialmente os homens cis, que chegam a considerar a pergunta jocosa ou até provocadora.

2. SOBRE O ATENDIMENTO DE PESSOAS TRANS E SUAS DEMANDAS: PRODUZINDO DADOS PARA QUALIFICAR NOSSOS OLHARES

Dentre os muitos problemas enfrentados pela política penal brasileira, a fragilidade na produção de dados sobre as prisões e as pessoas privadas de liberdade é um dos mais relevantes, uma vez que a informação é fundamental para a consolidação, execução, acompanhamento e monitoramento de qualquer política pública. Apesar da existência de diferentes sistemas de produção e divulgação de dados, cada sistema trabalha com metodologias distintas e parte de linhas de base distintas, o que implica em uma dificuldade de produzir informações nacionais de forma consistente.

Neste cenário, a produção de informações acerca de pessoas LGBTQIA+ é ainda mais escassa, e a falta de dados representa, em si mesma, um importante dado de pesquisa, pois sua ausência informa a respeito das condições de reconhecimento da existência dessas pessoas pelo poder público, que se dão no imbricamento entre o reconhecimento formal por meio do registro dessas existências e as políticas de reconhecimento que hierarquizam vidas mais ou menos reconhecíveis enquanto vidas (Butler, 2017). Assim, se os números não são suficientes para garantir o reconhecimento de determinados grupos e sujeitos, ao menos sua não existência nos demanda esmiuçar as políticas de reconhecimento vigentes.

O Relatório Preliminar de Informações Penais (RELIPEN) do 2º semestre de 2023, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), não apresenta dados específicos acerca a população LGBTQIA+, indicando apenas o número de celas/alas específicas para pessoas LGBTI em cada unidade da federação; o instrumento divide a população privada de liberdade nas categorias "população feminina", composta por 27.012 pessoas, e "população masculina", com registro de 615.166 pessoas. Ainda que o levantamento não apresente informações sobre os critérios utilizados para a classificação das pessoas presas nessas duas categorias, é possível supor que tal divisão agrega as pessoas presas da perspectiva cisgênera e biológica, incluindo em "população masculina" as pessoas presas em unidades classificadas como masculinas e alocando, por sua vez, a população presa nas unidades classificadas como femininas sob a categoria "população feminina".

Entretanto, estudos apontam que a classificação de "masculina" ou "feminina" para se referir às unidades prisionais apenas aparenta ser autoexplicativa; na realidade, a diversidade de expressões e identidades de gênero nessas instituições mostra que não há apenas mulheres nas unidades "femininas", assim como não há somente homens naquelas chamadas de "masculinas" (Padovani, 2017; D'Angelo, et. al., 2018; Lima, 2019). Tais pressuposições levam à invisibilização das identidades trans, agravando sua exposição à vulnerabilidade e à violência, na medida em que suas vidas não são passíveis de serem reconhecidas enquanto tal.

Diante da precariedade dos dados e buscando mapear o contexto fluminense, o relatório "Se põe no seu lugar de presa: violações de direitos humanos de mulheres e meninas privadas de liberdade", do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (2022), informa que, segundo levantamento da Coordenação de Unidades Femininas e Cidadania LGBT (COFEMCI) da SEAP-RJ, há 768 pessoas LGBTQIA+ presas no estado, sendo 176 destas lésbicas, 287 bissexuais, 133 mulheres trans, 62 travestis, 31 homens trans e 105 gays (MEPCT, 2022). Faltam dados metodológicos acerca de como tais informações foram produzidas (se por auto ou heteroidentificação, por exemplo), de tal modo que pode-se ponderar acerca de eventual subnotificação. Chama a atenção, particularmente, o baixo número de homens trans, o que aponta para algumas pistas em relação aos modos como, na discussão sobre as transmasculinidades, o gênero é percebido no espaço prisional.

Buscando contribuir com a construção de dados que permitam visibilizar as experiências de pessoas trans privadas de liberdade, a equipe APEC vem sistematizando informações produzidas no âmbito dos atendimentos realizados nas duas unidades prisionais de porta de entrada nas quais atuamos. Entre novembro de 2021 e junho de 2024, foram realizados 64 atendimentos de

58 pessoas autodeclaradas trans, sendo 42 mulheres trans, 6 travestis e 16 homens trans. Dessas, 51 foram presas em flagrante e 7 tiveram suas prisões decretadas por mandados judiciais. Em 6 casos, não foi possível encontrar as atas das audiências de custódia, o que inviabilizou coletar informações sobre o tipo de prisão, o desenrolar do ato processual e o desfecho da audiência.

Para a produção de dados acerca das pessoas trans atendidas, em relação às informações de raça/etnia, identidade de gênero e orientação sexual, utilizou-se da perspectiva da autodeclaração, entendendo ser ela uma ferramenta importante para a garantia de direitos e respeito à diversidade. Ademais, todas as outras informações produzidas no âmbito dos atendimentos foram registradas de acordo com as falas dos sujeitos atendidos.

Dentre os 64 atendimentos realizados, observa-se que em relação à autodeclaração racial (n=59), 18,64% das pessoas se autodeclararam brancas e 77,8% se declararam negras (30,50% pretas e 47,45% pardas), além de 3,38%, equivalente a duas pessoas, terem se autodeclarado indígenas. Os dados apontam para a sobrerrepresentação de pessoas trans negras na porta de entrada ainda maior do que o quadro apresentado pelas estatísticas oficiais sobre o sistema prisional, que informam que, em dezembro de 2023, as prisões brasileiras eram compostas por 61,63% de pessoas negras, 27,70% de pessoas brancas, 0,20% de pessoas indígenas, além de 1% de pessoas autodeclaradas amarelas (SENAPPEN, 2023). Nota-se que, no caso das pessoas trans atendidas, o índice de pessoas trans negras atendidas também é maior do que as médias nacional e estadual, com 55,5% no Brasil e 58% no estado do Rio de Janeiro (IBGE, 2022).

Em relação à faixa etária (n=63), trata-se de pessoas muito jovens: no momento do atendimento, 49,20% tinham até 24 anos e 42,85% entre 25 e 34 anos, de modo que mais de 90% delas tinham menos de 34 anos no momento em que foram presas. Apenas 5 pessoas tinham 35 anos ou mais, sendo que somente 1 era idosa, com mais de 60 anos. Importante lembrar que no Brasil, país que mais mata pessoas trans no mundo, pessoas trans tem expectativa de vida mais baixa do que a média nacional.

Historicamente, os dados sobre o sistema prisional brasileiro apontam para o fato de que a maioria da população privada de liberdade é jovem e negra, mas é importante um olhar interseccional para pensar como identidade de gênero, raça e geração se entrelaçam às dinâmicas da justiça criminal. Sobre a dimensão racial da seletividade penal, Salo de Carvalho sinaliza que:

A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis autônomas. No entanto, no Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos

encobertos pelos "autos de resistência" e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo (2015, p.649).

Quanto à cidade em que vivem (n=59), a maioria das pessoas atendidas residiam na capital no momento em que foram presas (77,9%). Em seguida, tem-se mais pessoas da Região Metropolitana, com 11,86% moradoras de São Gonçalo, Maricá ou Niterói e da Baixada Fluminense, com 5,08% das pessoas sendo moradoras de Nova Iguaçu, Belford Roxo ou Mesquita.

No que tange às condições sociais vivenciadas pelas pessoas trans atendidas no momento em que foram presas, observa-se que muitas vivem situações de vulnerabilidade social e econômica. 75% delas apresentaram algum tipo de demanda documental (n=60), indicando não ter primeira ou segunda via de documentos civis essenciais para o acesso a serviços e políticas públicas. Ainda, chama a atenção os elevados índices de pessoas em situação de rua (n=61), com 29,50% delas tendo indicado se encontrar, quando presas, nesta situação, índice mais alto do que a média das pessoas atendidas pelo serviço: entre novembro de 2021 e dezembro de 2022, 7% das pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, se encontravam em situação de rua. Dados de 2022 do Instituto de Pesquisa Estatística Aplicada (IPEA) afirmam que, no Brasil, 281.472 pessoas se encontram em situação de rua, o que equivaleria a 0,13% dos(as) brasileiros(as) se considerarmos os dados acerca da população brasileira em 2022 disponibilizados pelo IBGE.

Quanto ao trabalho (n=56), foi possível observar que a maioria das pessoas se encontrava desempregada no momento da prisão (66,07%), com apenas uma trabalhando com carteira assinada e duas cuja renda mensal era de mais de 4 salários mínimos. Foram 16 as pessoas que relataram exercer algum tipo de trabalho sexual, sendo esta uma das ou a única fonte de renda.

A temática da violência e/ou tortura no momento da prisão é uma das mais delicadas abordadas pelo atendimento. Conforme aponta o Manual de Proteção Social nas Audiências de Custódia (CNJ, 2020), é papel do Serviço APEC acolher eventuais relatos de violência e orientar as pessoas atendidas acerca do seu direito de relatar essa violência em audiência, à autoridade judicial que detém a competência para a realização de eventuais encaminhamentos e/ou identificação de situações de ilegalidade que possam apontar para a necessidade de relaxamento da prisão. Entretanto, mesmo diante dessa orientação, cabe apontar que nem todas as pessoas, sejam elas cis ou trans, enunciam essa violência e, das que o fazem, nem todas se manifestam durante a audiência, uma vez que a presença de policial penal armado, o fato de estar algemada e a própria dinâmica da audiência frequentemente acabam por inviabilizar o relato

de violência pela pessoa custodiada, resultando em importante subnotificação destes casos. Ferreira et al. (2023) chamam a atenção para o imbricamento entre a subnotificação da violência e as estruturas racistas e coloniais do próprio sistema de justiça. Os(as) autores(as) pontuam que:

(...) torna-se cada vez mais demarcado que a categorização de um evento como tortura depende em maior escala de terceiros avaliarem o que efetivamente se enquadraria no conceito de sofrimento e dor intensa. Em um país formado sob o racismo como o Brasil, estruturado a partir da negação da existência da barbárie imposta pelo sistema escravagista e colonial, a subnotificação dos mesmos torna-se uma realidade concreta e preocupante (Ferreira et. al, 2023, p. 29).

Discutimos, em outro momento, que a subnotificação "não apenas oferece informações objetivas acerca da quantidade de relatos de diversas formas de violência, mas também traz consigo pistas a respeito dos modos como estão sendo criadas condições de possibilidade para que esses relatos possam emergir" (D'Angelo et al., 2023, p.60). No atendimento a pessoas trans pelo Serviço APEC, 14 pessoas relataram violência ou tortura durante a prisão, mas é importante considerar que mesmo este número pode apresentar subnotificação, dado que o fato de estar em um atendimento de proteção social não significa, por si só, que tenham sido criadas as condições necessárias para este relato. Não é possível ignorar, por exemplo, que para além dos esforços da equipe e dos parâmetros que preconizam o serviço, o atendimento se dá dentro de uma unidade prisional, em momento de grande fragilização e angústia, durante curto período no qual não necessariamente todas as pessoas se sentirão confortáveis para narrar episódios que marcam de forma dolorosa suas experiências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normativas internacionais e nacionais de direitos humanos que parametrizam o tratamento e os direitos a serem garantidos no que tange à orientação sexual e identidade de gênero no contexto do sistema de justiça criminal são conquistas históricas fundamentais, inclusive por reconhecerem que a LGBTQIA+fobia pode produzir formas singulares de violação de direitos. No entanto, as dinâmicas cotidianas do sistema prisional apontam dificuldades e resistências no seu cumprimento, a partir de mecanismos que operam desde o momento de ingresso na porta de entrada da prisão.

Nesse contexto, a partir da mobilização de afetos de medo em torno da população trans, a segurança é acionada como uma categoria a partir da qual são articulados argumentos centrados no sexo biológico e sexo jurídico como estratégia para justificar as violências transfóbicas exercidas pelo Estado, produzindo, assim, uma invisibilização das identidades trans, inclusive nos dados

estatísticos oficiais. A produção de dados qualificados acerca das demandas das pessoas trans custodiadas tem papel importante na disputa pela construção de regimes de visibilidade que reconheçam pessoas trans privadas de liberdade como sujeitos de direito.

A partir de nossa atuação como pesquisadoras e psicólogas no serviço APEC, observamos que há, entre as pessoas trans atendidas, sobrerrepresentação da população negra, de pessoas em situação de rua e em situação de desemprego, em índices mais elevados do que a média das pessoas atendidas, o que aponta para as articulações entre transfobia e violências raciais, de classe no acionamento dos mecanismos de seletividade do sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA; PENAL REFORM INTERNATIONAL. **Pessoas LGBTI privadas de liberdade**: parâmetros para o monitoramento preventivo. Tradução: Luísa Luz de Souza. Reino Unido, 2013. AZEVEDO, Rodrigo G.; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 59, p. 264-294, 2022. BARCINSKI, Mariana. A homossexualidade feminina no cárcere: notas para uma perspectiva interseccional. *In* UZIEL, Anna, *et. al.* **Prisões, sexualidades, gênero e direitos: desafios e proposições em pesquisas contemporâneas. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2020, s/p.**

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Ed. Brasiliense, 2008. BRASIL, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório de inspeção nacional sobre a população LGBTI+ privada de liberdade no Brasil**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT): Brasília, setembro/2023.

BRASIL, CNJ. **Manual de proteção social na audiência de custódia**: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? 3ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623 - 652, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 213, de 15 de dez de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24h.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja **c**ustodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 366, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020.

CORDEIRO, Néfi; COUTINHO, Nilton C. A. A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, n. 10 v. 1, p. 76-88, 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas**? Tradução de Marina Vargas. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Difel. 2018.

D'ANGELO, Luisa, *et. al.* Performatividades de Gênero em Unidades Prisionais Femininas do Rio de Janeiro. **Psicologia: Ciência e Profissão** (*online*), v. 38, p. 44-59, 2018.

D'ANGELO, Luisa, *et. al.* As Caravanas de Benfica: desafios e possibilidades para o fortalecimento do combate à tortura nas audiências de custódia no Rio de Janeiro. *In.*: MELLO, Breno; COSTA, Iany (Orgs). **Direitos Humanos e Tortura no Brasil**: perspectivas sobre violências e práticas de Estado. Editora: Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura: João Pessoa, 2023 FERREIRA, Guilherme G. KLEIN, Caio C. **Sexualidade e gênero na prisão**: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal. 1ªed, Salvador: Editora Devires, 2019.

FURTADO, Letícia. A distância existente entre as normas constantes da Resolução SEAP/RJ 558/15 e a realidade experimentada no cárcere pelas mulheres trans e travestis. *In* UZIEL, Anna, *et. al.* **Prisões, sexualidades, gênero e direitos**: desafios e proposições em pesquisas contemporâneas. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2020, s/p.

GUIMARÃES, Nathaly T. S.; SALGADO, Buenã P. Audiência de custódia como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10. n.5, 2024.

LAGES, Lívia B.; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV.** São Paulo, v.15, n.3, p.1-35, 2019.

LIMA, Vanessa P. **O que papai do céu não deu, a ciência vende**: feminilidades de mulheres trans e travestis em privação de liberdade. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

MARDEN, Carlos; MENEZES, Narciso F. Realidade e perspectivas garantistas da audiência de custódia. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Goiânia, v.5, n.1, p. 63–79, 2019.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO. **"Se põe no seu lugar de presa"**: violações de direitos humanos de meninas e mulheres em privação de liberdade no Rio de Janeiro. Org.: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1946.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Tradução: UNAIDS Brasil: Brasília, 2013.

PADOVANI, Natália C. Luana Barbosa dos Reis, presente!: Entrelaçamentos entre dispositivos de gênero e feminismos ocidentais humanitários diante das violências de Estado. *In.*: Mallart, Fabio; Godoi, Rafael (orgs): **BR 111 – a rota das prisões brasileiras**. São Paulo: Veneta, p. 99-116, 2017.

PRECIADO, Paul B. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 11-20, 2011.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2006.

QUEIROZ, João, *et. al.* Pesquisando performatividades de gênero: notas iniciais sobre um percurso em unidades prisionais do Rio de Janeiro. *In* UZIEL, Anna, *et. al.* **Prisões, sexualidades, gênero e direitos:** desafios e proposições em pesquisas contemporâneas. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2020, s/p.

SANDER, Vanessa. Tiranias da intimidade: impasses em torno da revista íntima de travestis presas. **Revista Antropolítica**, v. 55, n. 2, 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. SISDEPEN. **Relatório de informações penais – RELIPEN**. Brasília, SENAPPEN, 2023.

SILVEIRA, Felipe L.; POSTAL, Pedro. A audiência de custódia em risco: perspectivas sobre a racionalidade tecnicista-fascista e seus impactos no instituto. **Boletim IBCCrim** – Ano 32, nº 376, março de 2024.

SIMAS, Luciana; BATISTA, Vera M.; VENTURA, Miriam. Mulheres, maternidade e o sistema punitivo: limites e possibilidades das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. **IBCCrim**. Ano 26, v. 149,. p. 455-489, 2018.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY; HUMAN RIGHTS COUNCIL. Discriminatory laws and pratices and acts of violence Against individuals based on their sexual orientation and gender identity: report of the United

Nations High Commissioner for Human Rights, 17 de novembro de 2011. VIEIRA, Erick da S. **Encarceramento e libertação**: antítese ou paradoxo? Pistas de práticas libertárias da psicologia no sistema prisional desde a confluência de políticas de aprisionamento. 144f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, 2024. ZAMBONI, Marcio B. **A População LGBT Privada de Liberdade**: sujeitos, direitos e políticas em disputa. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.